



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

79
S

Processo Administrativo nº 1747/2018

Pregão Presencial nº 56/2018

À Procuradoria Geral do Município:

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUAS NAS UNIDADES ESCOLARES, CRECHES MUNICIPAIS, SETOR DE MERENDA ESCOLAR, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SETORES PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Tempestivamente a empresa ELIAS CONTE DE FREITAS FREIRE – ME, protocolou na Seção de Licitação, impugnação ao instrumento convocatório, a qual encontra-se encartada às fls. 68/75.

Em síntese, a recorrente aduz em sua peça que no edital deverá constar as seguintes exigências:

- Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao **Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho que esteja de acordo com as normatizações da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; bem como registro de inscrição do responsável técnico**, grifo nosso;
- Comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa, através de Registro em Carteira ou comprovação de participação do responsável no contrato social da licitante, legalmente habilitado, conforme predispõe o artigo 8º da RDC 52/09 da ANVISA;
- Licença/Alvará de funcionamento, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA;
- Licença/Alvará de funcionamento Ambiental, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA;
- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que a empresa tenha executado serviços relativo a atividade de controle de pragas, averbado junto ao conselho com emissão de Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT);

pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

80
J

- ASO (Atestado de Saúde ocupacional) dos funcionários que irão realizar a execução dos serviços;
- Apresentação de PPRA e PCMSO; bem como Ficha de Registro do Funcionário, Ficha de EPI da empresa para o funcionário, Certificado atualizado de Curso de Segurança nos trabalhos em Espaço Confinados – NR 33; Certificado atualizado de Curso de Segurança e Medidas de Proteção – NR 35;
- Cópia do recolhimento de INSS e FGTS dos funcionários – no ato da assinatura do contrato e todas as vezes que for emitido a nota fiscal;
- Visita técnica necessária por se tratar de atividade voltada para área de PROFILAXIA SANITÁRIA;
- Reclama que no Termo de Referência – Anexo I do edital, menciona número de execuções uma vez ao ano, sendo que, de acordo com as normas sanitárias, os serviços devem ocorrer no máximo a cada 6(seis) meses;
- Reclama que a forma como o edital está estabelecido, contraria a própria justificativa do Termo de Referência que diz: “o serviço é necessário para eliminar resíduos existentes no interior das caixas d’água e evitar contaminação de alimentos e doenças nos alunos e funcionário”, pois não cumpre as normas sanitárias prevista em lei.
- Reclama ainda, que o Temo de Referência sequer cita o número de reservatórios, bem como suas capacidades em cada uma das unidades e o edital concede aos participantes o contraditório da possibilidade de ficar franqueada aos interessados a visita ou não para vistoria dos locais licitados.

Diante de tais alegações, requer sejam analisados os pontos detalhados da impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

Antes de ponderar acerca das alegações da impugnante, é necessário ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública durante a fase interna da licitação para definição dos requisitos de habilitação, deverá ser sempre cautelosa, abstendo-se de exigências excessivas que poderão afastar os licitantes com capacidade de executar plenamente o objeto da licitação. Nesse sentido, indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: *“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente*

pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

81
J

aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto”.

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho, dispõe: “Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”

Portanto, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação, dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93

A seguir, a responsável pela elaboração do edital comenta e elucida os apontamentos efetuados pela impugnante:

Quanto ao Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho, bem como o registro de inscrição do responsável técnico:

Não assiste razão à impugnante. No edital já constou no item 9.2.4.1, a exigência de Registro ou inscrição na entidade profissional competente, de forma genérica, exatamente nos termos da lei: “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, pois a definição do conselho competente não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes.

Quanto ao registro de inscrição do responsável técnico, também não assiste razão à impugnante, tendo em vista que tal exigência não faz parte do rol de documentos elencados no artigo 30 da lei 8.666/93.

Quanto à comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa:

pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

82
J

Considerando que não há no edital exigência com relação a capacitação técnico-profissional, não vejo razão para exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

Quanto à Licença/Alvará de funcionamento, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA:

Assiste razão à licitante. A exigência é apropriada em face o objeto do certame. Assim, o edital deverá ser retificado e a exigência quanto a Licença de Funcionamento deverá ser inserida no item 9.2.1 – Relativos à Habilitação Jurídica.

Quanto a Licença/Alvará de funcionamento Ambiental, em nome da licitante, conforme predispõe o artigo 50 da RDC 52/09 da ANVISA:

Não assiste razão à impugnante. Conforme consulta verbal ao Setor de Posturas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para se obter Alvará de Licença de Funcionamento a empresa deve apresentar como pré requisito para sua emissão a licença ambiental. Assim, s.m.j, entendo que a apresentação do Alvará de Licença de Funcionamento é suficiente para demonstração de regularidade ambiental.

Quanto ao Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que a empresa tenha executado serviços relativo a atividade de controle de pragas, averbado junto ao conselho com emissão de Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT):

Não assiste razão à licitante. No edital, item 9.2.4.1.2, consta a seguinte exigência: *“Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital”*. Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que: *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, visando apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela*

pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

83
J

Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o Conselho competente." (grifo nosso);

Quanto a apresentação da ASO (Atestado de Saúde ocupacional) dos funcionários e Apresentação de PPRA e PCMSO; bem como Ficha de Registro do Funcionário, Ficha de EPI da empresa para o funcionário, Certificado atualizado de Curso de Segurança nos trabalhos em Espaço Confinados – NR 33; Certificado atualizado de Curso de Segurança e Medidas de Proteção – NR 35:

Não assiste razão à licitante. As exigências em questão não constam do rol de documentos elencados no artigo 30 da Lei 8.666/93.

Sobre este tema, destaco o parecer do TCU, TC-003.611/2014-0:

“ No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substancias contaminadas, tóxicas e que podem causar sérios danos à saúde dos trabalhadores. ANÁLISE: Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências. Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação. A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis”.

Quanto a cópia do recolhimento de INSS e FGTS dos funcionários:

Razão assiste à licitante. Assim, quando da retificação do edital, deverá ser inserido cláusula que quando da apresentação da Nota Fiscal, a mesma deverá vir acompanhada dos seguintes documentos: Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; Prova de Regularidade perante o Fundo de

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

84
J

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, e ainda, Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

Quanto à Visita técnica necessária por se tratar de atividade voltada para área de PROFILAXIA SANITÁRIA:

Não assiste razão à licitante. A exigência obrigatória de visita técnica limita a competitividade, uma vez que acarreta ônus aos interessados que se encontram distantes do município de Pirassununga. O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido que a exigência de visita técnica obrigatória deve ser somente em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, conforme segue: *“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto”*. Acórdão nº 906/2012 – Plenário.

Ademais, no instrumento convocatório está consignado o seguinte: *“O não comparecimento ou falta de interesse do licitante na visita implicará em seu pleno conhecimento e total aceitação quanto as condições e termos dos serviços necessários, não podendo alegar qualquer ignorância e/ou desconhecimento”*.

Quanto a reclamação de que a forma como o edital está estabelecido, contraria a própria justificativa do Termo de Referência que diz: “o serviço é necessário para eliminar resíduos existentes no interior das caixas d'água e evitar contaminação de alimentos e doenças nos alunos e funcionário”, pois não cumpre as normas sanitárias prevista em lei:

O edital cumpriu com todos os requisitos mínimos de habilitação em obediência à Lei 8.666/93, bem como normas sanitárias, contendo exigências razoáveis, de forma a ampliar a competitividade no certame, bem como assegurar segurança acerca da contratação.

fe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

85
J

Quanto a reclamação de que no Termo de Referência – Anexo I do edital, menciona número de execuções uma vez ao ano, sendo que, de acordo com as normas sanitárias, os serviços devem ocorrer no máximo a cada 6(seis) meses:

Em que pese constar no Termo de Referência: “quantidade 01 – SV SERVIÇO DE LIMPEZA EM CAIXA D'ÁGUA”, o número 1 está relacionado ao código do sistema de compras à unidade de medida (serviço). Consta no edital no item XXII – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, a seguinte cláusula:

22.1 Prazo de vigência contratual: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da Ata.

22.2 Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e dependerá da expedição da Ordem de Serviço.

Ademais, a forma de contratação é através de Registro de Preços, instrumento utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes. Mesmo porquê, conforme verifica-se no Termo de Referência constam 41 unidades onde serão realizados os serviços, portanto, haverá a necessidade de agendamentos, de forma a não prejudicar as atividades de cada unidade.

Quanto a reclamação que o Temo de Referência sequer cita o número de reservatórios, bem como suas capacidades em cada uma das unidades e o edital concede aos participantes o contraditório da possibilidade de ficar franqueada aos interessados a visita ou não para vistoria dos locais licitados.

Acerca do número de reservatórios, bem como suas capacidades, a licitante poderá recorrer aos meios que dispõe para obter os conhecimentos necessários, como por exemplo, através da realização da visita técnica, e ainda, caso não possa realizar a visita, poderá encaminhar por e-mail as dúvidas referente à licitação, conforme dispõe o item 24.8. do edital: *“Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital, deverá ser encaminhado à Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirassununga, endereçado ao Pregoeiro do Município, até 02 (dois) dias úteis antes da realização do Pregão”.*

Je



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

86

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto à impugnação interposta.

Pirassununga, 18 de julho de 2018.


Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

87
2

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 1747 / 2018
Ao Gabinete

Serei conciso em razão do elevado número de protocolos administrativos para análise e parecer, considerando a redistribuição de feitos devido a licença e férias de causídicos lotados nesta PGM.

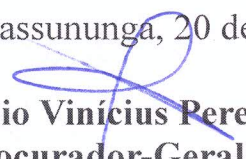
Após análise da manifestação técnica da senhora Chefe da Seção de Licitação, verifico que a mesma analisou o feito e a impugnação ao instrumento convocatório com o costumeiro acerto.

Sendo assim, entendo que a impugnação deverá ser julgada parcialmente procedente, devendo ser retificado o edital nos pontos consignados pela senhora Chefe da Seção de Licitação.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação a fim de que seja providenciada a retificação do instrumento e a devida publicação.

Assim **OPINO**.

Pirassununga, 20 de julho de 2018.


Caio Vinícius Peres e Silva
Procurador-Geral do Município Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 1747/2018

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.87.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,



ADEMIR ALVES LINDO

Prefeito Municipal